



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 84 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2016
PROCESSO Nº 1/1629/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818744-4
RECORRENTE: NETUNO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 038.068.1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. A empresa é acusada de efetuar saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal, no exercício de 2004. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio do último laudo pericial, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada nos arts. 127, 169,174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. A FIRMA EM TELA APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, ATRAVÉS DAS PLANILHAS DE ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIOS FINAIS DE 2003 E 2004, GRAVADAS EM CD. VALE INFORMAR QUE A MOVIMENTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO FORAM EXTRAÍDAS DOS ARQ. MAGNÉTICOS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, b da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS 2008.36389;
- Termo de Início de Fiscalização 2008.29573;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.34528;
- CD inventários 2003 e 2004

O autuado interpôs impugnação às fls. 18 a 40.

Por meio do despacho de fls. 42 e 43, a Célula de Julgamento de 1ª instância, em 08 de outubro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando a realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O Laudo pericial as fls. 44 a 52, conclui pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 442.335,17.

O contribuinte apresenta manifestação ao laudo pericial as fls. 94 a 132, pugnano por novas retificações.

Através de novo despacho as fls. 134 e 135 a Célula de Julgamento de 1ª instância em 23 de agosto de 2012, resolveu remeter mais uma vez o processo em perícia visando a realização de novo quadro totalizador levando em consideração a juntada de outra documentação e os demais argumentos deduzidos na manifestação do contribuinte.

Novo Laudo Pericial que repousa as fls. 136 a 138 dos autos, conclui⁹ pela existência de omissão de saídas no mesmo montante de R\$ 442.335,17.

O julgamento singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização pericial e as correções elaboradas pela própria julgadora, conforme fls. 205 a 221.

O contribuinte irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário pleiteando a improcedência da ação fiscal ou a nulidade do julgamento singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Assessoria Processual Tributária, com esteio nos argumentos apontados pela empresa, decide pela remessa dos autos para Célula de Perícias e Diligências para averiguar os fatos suscitados no recurso ordinário, conforme despacho de fls. 283 e 284 dos autos.

O resultado encontra-se as fls. 285 a 287, que conclui pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado no valor de R\$ 317.287,30.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 819/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do parecer.

Em 16/11/2015 a 2ª Câmara resolve declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, considerando a nova base de cálculo retratada no último laudo pericial, através da Res. nº 147/2016.

Em grau de recurso extraordinário, advoga o recorrente que a Colenda Câmara, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo contribuinte, omitiu-se sobre os argumentos de defesa, quais sejam:

- a) A decisão de primeiro grau deixou de promover a aglutinação de dois códigos de mercadorias evidentemente vinculados (código 10079 e 200145);
- b) Embora a decisão tenha reconhecido o equívoco da técnica de arbitramento de preço adotada pela autoridade fiscal (preço médio máximo), corrigiu-a apenas para parte dos gêneros aglutinados, deixando de fazê-lo para os gêneros de “peixe dourado” e “peixe-galo”;
- c) A decisão ignorou os argumentos formulados pelo contribuinte quanto a aplicação de dispositivo que impõe a redução da base de cálculo nas operações fiscalizadas, e ainda, o argumento relativo à aplicabilidade ao caso da multa no auto de infração.

No despacho No 81/2016 acostado as fls. 341 a 344, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários, ao apreciar o recurso extraordinário do autuado resolve chamar o feito a ordem, determinando o retorno do presente processo a Egrégia 2ª Câmara, tão somente para que se manifeste ao argumento explanado no item “c”, concernente a aplicação que impõe a redução da base de cálculo nas operações fiscalizadas, e ainda, o argumento relativo à inaplicabilidade ao caso da multa indicada no auto de infração que por sua vez não foi observada nenhuma manifestação explícita anteriormente na decisão. Quanto aos demais itens enfatiza que foram



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

considerados e que não há lacuna na decisão neste aspecto, de modo que não há que se falar em prejuízo a parte. Vejamos o trecho despacho N 81 as fls. 343 da Presidência do CRT, in verbis:

“Ora, em aludida perícia os produtos relativos ao gênero “polvo”, a que se referem os itens 7 (“Polvo – Código 10651”) e 17 (“Polvo eviscerado” – código 200145) foram aglutinados no código 10651, concluindo que não houve omissão para este produto. Ademais, foi adotada a “média efetiva de preços” para os gêneros de “peixe dourado” (códigos 010356 e 250714, aglutinados neste último) e “peixe galo” (código 030093 e 250723, aglutinados neste último).”

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **NETUNO ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200818744, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 7.730.328,90.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do mérito

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere se infere que a autuada deixou de emitir documentação fiscal nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento contrariando assim a legislação tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2004.

Cumpridas as formalidades, não se teria como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I de Decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I-Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III- Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser uniformes e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto de produtos que deveriam ser incorporados em único código no período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No tocante a aplicação de dispositivo que impõe a redução da base de cálculo nas operações fiscalizadas, não merece prosperar, pois a redução de carga tributária requerida, consoante dispõe o art 628 do RICMS é opcional e somente seria concedido mediante autorização da SEFAZ por Termo de Acordo, conforme determina o art. 626, § 2 do Dec. 24.569/97, in verbis:

Art. 626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas interna, interestadual, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

§ 1º A operação de transferência interna realizada pelo estabelecimento industrial, bem como as remessas de insumos para manutenção e armação de barco de pesca da própria empresa utilizados nas atividades de captura dos produtos de que trata este artigo serão também realizadas com o ICMS diferido.

§ 2º O diferimento a que se refere o caput poderá ser concedido mediante autorização da Secretaria da Fazenda, em requerimento no qual o interessado, regularmente inscrito no CGF, manifeste interesse em adotar, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o regime disciplinado nesta Seção.

§ 3º. Na ocasião do pedido de credenciamento o contribuinte deverá apresentar relação dos produtos resultantes de sua industrialização existente em estoque.

Além do que, por se tratar o caso de omissão de saídas, não houve a emissão dos documentos fiscais, não estando, portanto sujeitas aos benefícios fiscais previstos na legislação em conformidade com o que dispõe o art. 899 do Dec. 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

Quanto ao argumento relativo à inaplicabilidade ao caso da multa prevista no auto de infração, não pode ser acatado, uma vez que a penalidade ora imposta, o art. 123, I, c da Lei 12.670/96 constitui penalidade específica ao caso específico.

Desse modo, depois de efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências (fls.285 a 287), foram apurados as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

Base de Cálculo	R\$ 317.287,30
ICMS (principal)	R\$ 53.938,84
Multa (30%)	R\$ 95.186,19

Nesse esteio, o ilícito descrito na exordial, submete-se o sujeito passivo a sanção no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos dando-lhes parcial provimento para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, consoante o laudo pericial as fls. 285 a 287 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **NETUNO ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : Considerando o teor do Despacho nº 81/2016 da lavra da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dra. Francisca Marta de Sousa, constantes às fls. 341 a 344 dos autos, e com fundamento na Súmula 473 do STF, após reexame dos autos, em referência às questões suscitada no Despacho 81/2016, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, assim decidir: **1. Em relação aos argumentos delineados nos itens “a” e “b” do Recurso Extraordinário** – A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve não analisar os referidos argumentos, uma vez que já foram apreciados na 179ª Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2015 e estão consignados na Resolução nº 147/2016, não havendo portanto, lacuna sobre estes aspectos; **2. Em relação ao item “c” do Recurso Extraordinário**, após reexame dos autos, a 2ª Câmara decide nos seguintes termos: **2.1. Com referência à redução da base de cálculo** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara indeferiu este pedido, uma vez que tal benefício é opcional e só pode ser concedido mediante autorização da Secretaria da Fazenda, por meio de celebração de Termo de Acordo, nos termos do art. 626, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Além do que, por se tratar de caso de omissão de saídas, não houve emissão de documentos fiscais, não estando, portando, sujeito aos benefícios fiscais previstos na legislação, consoante disposto no art. 899 do Decreto nº 24.569/97. **2.2. Quanto ao argumento da inaplicabilidade, ao caso, da multa indicada no auto de infração e pedido de reenquadramento para a penalidade imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento indeferiu este pedido, tendo em vista que a penalidade indicada no auto de infração é a específica para o caso em questão, . **3. Após análise dos pontos acima citados, a 2ª Câmara de Julgamento complementa a decisão referente ao processo em epígrafe, e ratifica a decisão proferida na 179ª Sessão Ordinária (realizada em 16 de novembro de 2015), e consignada na Resolução nº 147/2016, no que se refere às questões apreciadas naquela data, aqui transcrita: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme o terceiro laudo pericial, de fls. 285 a 287 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.”** . Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2017.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

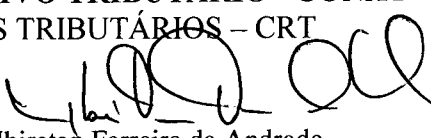
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO